



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 237/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei Ordinária nº 1.358, de 29 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Corbélia, com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS”.

Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei nº 237/2026. Alteração de critérios de atualização monetária, juros e multa incidentes sobre débitos previdenciários do Município junto ao RPPS. Competência legislativa municipal. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Compatibilidade com o art. 40 da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de inconstitucionalidade material. Deficiências de técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza redacional, remissões normativas e cláusula genérica de revogação. Parecer favorável com recomendações de adequação técnica.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 237/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que promove alteração no art. 3º da Lei Ordinária nº 1.358, de 29 de outubro de 2025, diploma que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Corbélia com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2. O art. 1º da proposição substitui integralmente a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.358, de 29 de outubro de 2025, estabelecendo que, para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais das contribuições patronais serão atualizados pelo disposto no parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 2022, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

3. O dispositivo acrescenta que os valores dos débitos parcelados anteriormente observarão o saldo devedor informado pelo Ministério da Previdência, acumulando-se os encargos desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de parcelamento .

4. O art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, enquanto o art. 3º contém cláusula genérica de revogação das disposições em contrário .

5. Na mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Executivo esclarece que a alteração visa corrigir referência legislativa anteriormente equivocada, substituindo a menção ao art. 155 da Lei Complementar nº 1, de 2022 pelo art. 55 do mesmo diploma, bem como especificar expressamente o índice de correção monetária aplicável, qual seja, o INPC, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, clareza e precisão aos critérios de atualização dos débitos previdenciários,



assegurando a regularidade fiscal do Município e a sustentabilidade do RPPS .

6. A proposição foi regularmente protocolizada e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para exame de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno, que atribui a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

7. Sob o aspecto da constitucionalidade formal, cumpre examinar a competência legislativa municipal, a legitimidade da iniciativa e a adequação da espécie normativa utilizada.

8. A matéria objeto do projeto refere-se à disciplina de critérios de atualização e encargos incidentes sobre débitos do Município junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social.

9. Trata-se de tema relacionado à organização administrativa e financeira do ente municipal, bem como à gestão de seu regime previdenciário próprio, inserindo-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e na competência suplementar prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

10. A Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito e aos Vereadores, entre outros legitimados, considerando que a proposição versa sobre obrigações financeiras do Município e disciplina interna de sua administração previdenciária, a iniciativa do Chefe do Executivo revela-se adequada, não se identificando vício formal de iniciativa.

11. A espécie normativa adotada é a lei ordinária, adequada para alterar lei ordinária preexistente que disciplina o parcelamento de débitos previdenciários.

12. Não se trata de matéria reservada a lei complementar municipal nem de hipótese sujeita a decreto legislativo ou resolução, conforme as disposições da Lei Orgânica .

13. Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade formal, sendo o projeto formalmente regular sob o prisma da competência, iniciativa e adequação da espécie legislativa.

Da materialidade da proposição.

14. No tocante à constitucionalidade material, a análise deve considerar a compatibilidade do conteúdo da proposta com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente.

15. O art. 40 da Constituição Federal impõe que os regimes próprios de previdência social observem o equilíbrio financeiro e atuarial, a definição clara de critérios de atualização monetária, juros e multa sobre débitos previdenciários do ente federativo constitui mecanismo de preservação do valor real dos créditos do RPPS e de recomposição do equilíbrio financeiro do sistema, não se vislumbrando, em tese, afronta ao texto constitucional.

16. A proposta não implica criação de benefício previdenciário, concessão de



vantagem indevida ou renúncia explícita de receita.

17. Contudo, recomenda-se que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento avalie eventual repercussão da alteração sobre o fluxo financeiro do RPPS e sobre as metas fiscais do Município, tendo em vista sua competência para manifestar-se sobre matérias que repercutam sobre a receita e a despesa públicas .

18. No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identifica, de plano, violação aos arts. 14 ou 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que a alteração não implique redução efetiva de encargos anteriormente devidos nem configure remissão indireta de créditos.

A análise contábil específica poderá esclarecer se houve apenas correção de referência normativa e explicitação de índice ou se há modificação substancial do regime de encargos.

19. Também não se verifica violação a princípios constitucionais como legalidade, moralidade, publicidade ou eficiência administrativa, ao contrário, a especificação do índice de correção monetária tende a reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da norma.

20. Assim, sob o aspecto material, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, ressalvada a necessidade de acompanhamento técnico-financeiro quanto aos seus efeitos práticos.

Da técnica legislativa

21. A elaboração e redação das leis devem observar os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a técnica legislativa e impõe critérios de clareza, precisão e ordem lógica.

22. Embora o projeto apresente estrutura formal básica adequada, identificam-se deficiências relevantes na redação do novo art. 3º, o dispositivo concentra múltiplos comandos normativos em um único período, com redação extensa e pontuação inadequada, especialmente ao inserir a expressão “E, os valores dos débitos parcelados anteriormente pelo saldo devedor informado pelo Ministério da Previdência. Ambos acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo”.

23. Tal construção compromete a clareza e a precisão exigidas pelo art. 11 da LC nº 95/1998, dificultando a compreensão quanto ao alcance dos encargos e ao marco temporal de incidência.

24. Verifica-se ainda possível sobreposição normativa ao remeter ao parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 2022 e, simultaneamente, fixar expressamente juros, multa e índice de correção, sem explicitar com precisão se tais encargos já estão contemplados na norma remissiva.

A técnica legislativa adequada exige delimitação clara do conteúdo incorporado por remissão, evitando duplicidade ou conflito interpretativo.

25. Ademais, o art. 3º do projeto contém cláusula genérica de revogação das disposições em contrário , em desacordo com a orientação da LC nº 95/1998, que privilegia a revogação expressa e específica dos dispositivos afetados, considerando que o art. 1º já promove substituição



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

integral do dispositivo alterado, a cláusula genérica revela-se desnecessária e tecnicamente inadequada.

26. Diante dessas impropriedades, recomenda-se a reestruturação do art. 3º a ser alterado em incisos ou parágrafos autônomos, com redação clara e objetiva, a explicitação precisa do alcance da remissão normativa e a supressão da cláusula genérica de revogação.

Conclusão.

27. À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 237/2026 é formalmente constitucional, porquanto inserido na competência legislativa municipal, apresentado por autoridade competente e veiculado por espécie normativa adequada, no plano material, não se identifica incompatibilidade evidente com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional, especialmente no que se refere ao regime próprio de previdência e à responsabilidade fiscal.

28. Contudo, a proposição apresenta deficiências de técnica legislativa, notadamente quanto à redação confusa do novo art. 3º, à necessidade de maior precisão nas remissões normativas e à inadequação da cláusula genérica de revogação, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, recomendando-se sua correção por meio de emenda modificativa ou substitutiva.

29. Este parecer possui natureza técnico-jurídica opinativa, limitando-se à análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição. A avaliação do interesse público finalístico, da conveniência, da oportunidade e da adequação da matéria quanto aos resultados pretendidos compete exclusivamente aos Vereadores e às Comissões permanentes, no exercício da função legislativa e da discricionariedade política que lhes é própria.

É o parecer.

Corbélia/PR, 13 de fevereiro de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485